

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**Faculdade de Direito**

**AS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO NO PROCESSO PENAL**

**SIDNEI CARLOS MOURA**  
5º Ano Noturno

Curso de Graduação em Direito

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciência Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná, como requisito à obtenção da graduação.

**CURITIBA**  
**2001**

## SUMÁRIO

- Resumo .....	1
- <b>Capítulo I</b>	
- A Defesa	
- Conceito.....	2
- Espécies.....	4
- Princípios ligados à defesa.....	5
- Importância.....	9
- <b>Capítulo II</b>	
- O Advogado	
- Conceito.....	12
- Histórico.....	15
- Deveres.....	18
- <b>Capítulo III</b>	
- Prerrogativas	
- Conforme a lei.....	23
- Conforme a jurisprudência.....	29
- Tendências.....	32
- Conclusão .....	34
- Bibliografia.....	35

## RESUMO

Esta monografia descreve o que é a defesa dentro do processo penal brasileiro, traçando tanto seu contorno em relação aos outros sujeitos processuais quanto sua função dentro da busca da justiça.

Os princípios relacionados com a defesa, legalmente instituídos, e a demonstração de como se comporta a jurisprudência diante de casos concretos, ajudam a fixar o conteúdo exposto.

O enfoque principal, todavia, se volta para a figura do advogado, defensor com função específica, procurando delimitar seu campo de atuação, seus deveres e principalmente suas prerrogativas na defesa de seu protegido.

É justamente nos limites de sua atuação dentro do contexto processual que se define de maneira clara as possibilidades de defesa as quais pode o réu se socorrer diante da acusação impetrada por parte do Estado diante de uma atitude abstratamente ilícita cometida.

Num ordenamento jurídico como o brasileiro, a defesa é atividade essencial assim como o é a acusação, ambas ocupando mesmo plano jurídico, integrando o triângulo formal da justiça repressiva sugerida por Beling: nas bases, a acusação e a defesa; no vértice, o juiz.

A delimitação daquilo que é permitido ao defensor técnico desempenhar dentro do direito adjetivo penal faz-se levando-se em consideração sua importância, constitucionalmente homologada, seu papel de auxiliar imprescindível, quer do juízo, quer do próprio acusado, mas também sua inserção dentro do universo profissional em que atua. O relacionamento com o juiz, com o representante do Ministério Público, bem como o réu, as testemunhas, os auxiliares do juízo, enfim, com todos aqueles que de alguma forma participam do procedimento penal também é um aspecto salientado.

## 1. A DEFESA

### 1.1. Conceito

O conceito de defesa é definido após a análise dos dois campos de sua atuação, primeiramente num sentido mais amplo, comportando toda e qualquer atividade desempenhada pelas partes dentro do processo penal no intuito de proteção de seus interesses individuais, ou, utilizando-se de definição mais estrita, como sendo a atuação da parte atacada, em contraposição à acusação.

Como bem disse Tourinho Filho “defesa, em sentido amplo, é toda atividade das partes no sentido de fazer valer, no Processo Penal, seus direitos e interesses, não só quanto à atuação da pretensão punitiva, como também para impedi-la, conforme sua posição processual”.<sup>1</sup>

Muito embora se possa acatar o conceito amplo de defesa, entendemos que a defesa a ser considerada neste trabalho é aquela mais restritamente conceituada, ou seja, a desempenhada pelo réu como forma de contradizer ou invalidar de alguma forma o que for disposto pelo Ministério Público. Nesta esteira podemos afirmar que a defesa é de tal forma importante para o transcurso da relação processual que podemos qualificá-la como companheira imprescindível do acusado em todos os momentos da lide.

Além da caracterização da defesa como atuação do acusado dentro do direito adjetivo penal; como representante do réu, o que se pode apreender de maneira límpida, a presença do defensor, não se fundamenta exclusivamente no mandato outorgado pelo acusado, na indicação feita no interrogatório ou na nomeação do juiz. Os poderes que o defensor exerce são bem mais amplos, buscando sua origem no princípio constitucional que lhe delega a função básica e insuprimível de falar no processo o que for favorável ao acusado, possibilitando, assim, a ampla defesa, que a todos deve ser assegurada.

---

<sup>1</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. 1928 - . *Curso de Processo Penal*. 2. vol. Editora Saraiva. São Paulo, 1994. 16ª Edição. pg. 407.

Por esta razão que se chega a conclusão de que o defensor não age somente em atenção aos interesses particulares adstritos ao réu, mas também, e principalmente, no interesse público, agindo “não como um indivíduo mas como um da coletividade e, portanto, defende, num seu membro, a própria coletividade social”.<sup>2</sup>

No âmbito do processo penal, de forma diversa ao que ocorre no processo civil onde se evidencia o binômio “ciência necessária, participação possível”, a defesa deve ficar ciente de todos os atos dentro do procedimento como também participar deles, ou seja, o binômio é “ciência necessária, participação igualmente necessária”, sob pena de possibilitar a nulificação de tudo aquilo que houver sido efetivado em desrespeito a esse brocardo.

Já no tocante ao interrogatório policial, que se baseia em princípios inquisitórios, a presença de defensor não é peremptória. A contemplação do dispositivo constitucional nos leva a essa conclusão. O Art. 5º, LXIII, de nossa Carta Magna assim dispõe: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (grifo nosso). Ora, o mandamento constitucional fala em direito do preso; não nos parece se tratar de direito indisponível, cogente do indivíduo, mas sim de direito subjetivo que, caso o indivíduo queira se fazer valer, deva ter respaldo da autoridade. Portanto, pode o preso ser interrogado sem a presença de defensor sem que isso acarrete nulidade, além do que, não existe acusação contra ele ainda, pois a acusação formal só nasce com a denúncia apresentada e recebida, momento no qual se instaura a fase processual, acusatória, com todas as garantias a ela inerentes, dentre as quais a da presença de defensor em todas ocasiões posterior ao início dessa nova etapa.

---

<sup>2</sup> FOSCHINI, Gaetano. *Sistema di diritto processuale penale*. 1. vol. Editora Giuffrè. Milão. 1956. pg. 251.

## 2.2. Espécies

A defesa, no âmbito do processo penal, divide-se em duas ordens: a autodefesa e a defesa técnica, ou, como ensina Tourinho Filho<sup>3</sup>, defesa genérica e específica, respectivamente.

### 2.2.1. Autodefesa.

Trata-se de defesa facultativa, de exclusiva titularidade do réu, subdividindo-se em dois aspectos: direito de audiência e direito de presença. O direito de audiência consiste na tentativa de convencimento do juiz por parte do acusado no momento do interrogatório. Muito embora seja neste instante que se apresenta ao réu a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e suas razões, o direito ao silêncio é reconhecido em nosso ordenamento, não acarretando qualquer prejuízo ao silente.

O direito de presença, como o próprio nome diz, se relaciona à oportunidade dada ao acusado de estar presente em todos os atos do processo, assegurando sua imediação com o juiz e com as provas.<sup>4</sup>

A autodefesa, dispensável, constitui um ônus e não um dever, acarretando ao réu, no caso de inobservância, a perda da possibilidade de exercer pessoalmente o contraditório e também gerando a revelia, no caso de seu não comparecimento ao interrogatório.

### 2.2.2. Defesa técnica.

É indispensável e desempenhada por pessoa legalmente habilitada (advogado). Trata-se de condição assecuratória da paridade entre a acusação, desempenhada por órgão altamente qualificado (Ministério Público) de um lado e o réu, indivíduo muitas vezes inculto, de outro.

---

<sup>3</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Ob. cit.* p. 407-8.

<sup>4</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. 2. ed., Forense Universitária. 1990, p. 10.

Tanta importância tem a defesa técnica que é articulada até mesmo contra a vontade do representado, ou na sua ausência. No caso do acusado não constituir defensor, o Juiz, por injunção legal, deverá nomear-lhe um.<sup>5</sup>

Também o réu poderá defender a si e aos co-réus, caso tenha habilitação técnica.

A presença de defensor técnico dentro do processo penal vêm preconizada como norma constitucional através do Art. 133, que assim dispõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Em comentário a este artigo, José Afonso da Silva<sup>6</sup> leciona:

“A advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessária ao seu funcionamento. O advogado é indispensável à administração da justiça, diz a Constituição (Art. 133), que apenas consagra aqui um princípio basilar do funcionamento do Poder Judiciário, cuja inércia requer um elemento técnico propulsor. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil já o consigna, ao declarar: “No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do ministério Público, elemento indispensável à administração da justiça” (Art. 68). Nada mais natural, portanto, que a Constituição o consagrasse e prestigiasse, se se reconhece no exercício do seu mister a prestação de um serviço público”.

### **2.3. Princípios ligados à Defesa**

Vários são os princípios que ligam a imprescindibilidade da existência de defesa dentro do Processo Penal à perfeita atuação do Estado como detentor do *jus puniendi*, tomando como base para essa atuação parâmetros como a justiça, que sem dúvida é a maior baliza, e outros como a igualdade, a liberdade, etc.

---

<sup>5</sup> Código de Processo Penal. Art. 261. *Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.*

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. Ed. Editora RT, 1990, p. 503.

Muito embora sejam esses parâmetros considerados o norte da atuação estatal, dentro do processo penal existem outros princípios mais especializados e de aplicação direta aos casos concretos, sobretudo no tocante à necessidade de defesa. Esses princípios estão preconizados em nossa Constituição, além de nosso Código de Processo Penal e podem ser resumidos a três principais: o correspondente ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

### 2.3.1. Devido Processo Legal

Corresponde à garantia de que o acusado não será submetido à privação de sua liberdade ou de seus bens sem o respeito a tudo aquilo que a lei estabelece como inafastável dentro do processo, quer seja ele civil ou criminal.

De origem inglesa, estampado na Magna Charta, de 1215, assim como no Art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>7</sup>, vêm estatuído no Art. 5º, LIV, de nossa Carta Magna<sup>8</sup> e garante ao réu a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de se manifestar sempre após a acusação e em todas as oportunidades, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal, etc.

Trata-se de princípio abrangente, correspondendo à uma enorme gama de garantias, pois, quando se fala em processo desenvolvido de acordo com a lei, é preciso seguir todos os trâmites por ela designados, tudo aquilo que ela determina, assegurando ao réu o percorrer de um caminho em busca da decisão mais justa possível.

---

<sup>7</sup> “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenha sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

<sup>8</sup> Constituição Federal. Art. 5º, LIV. *Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.*

Na medida em que o legislador esmiuça, em ricos detalhes, todo o procedimento processual penal deixa bem claro que, por se tratar de situações em que a liberdade do indivíduo é que está em jogo, deve-se tornar o mais defectível possível cada ato desenvolvido pelos sujeitos processuais, a fim de que o próprio acusado possa antever o que ocorrerá dentro do procedimento, fiscalizando suas fases.

Por outro lado o devido processo legal diz respeito também a presença de um defensor atuante. A mera intervenção de defensor que se restringe a observar ritos procedimentais de nada aduzindo para contribuir com um desfecho mais favorável ao acusado não pode ser considerada como observadora deste princípio, pois no campo penal a defesa técnica há de ser efetiva, quer em se tratando da presença de defensor no procedimento, quer, e aqui mais especificamente, no tocante a um verdadeiro auxílio ao indivíduo incriminado.

### 2.3.2 – Contraditório

Previsto no Art. 5º, LV<sup>9</sup>, de nossa Constituição, trata do fato do acusado ter o direito de conhecer a acusação a que lhe é imputada para que a possa contrariar, evitando, assim, ser condenado sem ser ouvido. É a efetivação do brocardo latino *audiatur et altera pars*.

Além de conhecer a acusação é mister que o réu a entenda. Por esse motivo é que, quando o acusador formula a denúncia ou a queixa-crime, narre claramente os fatos que está a declarar como cometidos pelo acusado, a fim de que o mesmo possa formular sua defesa e produzir as provas necessárias, sob pena de inépcia da inicial acusatória.

Como no Processo Penal tratamos de direitos indisponíveis, vemos, ao contrário do que ocorre no Processo Civil, a necessidade de representação qualificada, consubstanciada na figura do advogado, tendo-se em vista que, na

---

<sup>9</sup> Constituição Federal. Art. 5º, LV. *Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

grande maioria das vezes o réu, que não apresenta grande conhecimento de matéria processual penal, poderia deixar de defender direitos essenciais do ser humano, transcendentemente por muitas vezes de sua própria pessoa. Além do mais, caso o réu ficasse a descoberto deixaria de se obedecer ao princípio da igualdade processual, pois é sabido que o Ministério Público é de alta capacidade técnica e profundo conhecedor de toda a legislação.

É por este motivo que no Processo Penal se pune com a nulidade absoluta o procedimento criminal que não ofereça ao acusado as condições de ser tecnicamente defendido, não é por outra razão que preconiza em seu artigo 261: “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

Cabe aqui transcrever o ensinamento por Nelson Nery Júnior: “o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório”<sup>10</sup>.

### 2.3.3. Ampla Defesa

Implica no dever do estado assegurar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Também decorre deste princípio o fato de que a defesa deve ser ouvida sempre após a acusação.

Proporcionar também as condições de se trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade, assim como permitir que o acusado se omita ou se cale quando entender necessário constituem outras características deste princípio.

---

<sup>10</sup> NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1994. P. 91.

A defesa ampla é companheira inseparável do procedimento criminal. Não se pode esquecer que o ideal do processo é a busca de justiça e não a busca de um culpado. A garantia de que o réu poderá dispor de todas as condições para provar a sua inocência faz com que o veredito de culpa ao final da persecução penal ganhe mais força, pois, se mesmo com todas as possibilidades de defesa sendo disponibilizadas ao indivíduo, o denunciado não consegue se esquivar da acusação, é que, realmente, fica evidenciado ser ele o autor do delito.

#### **2.4. Importância da Defesa**

Tão importante para a sociedade quanto descobrir qual o autor do delito é garantir ao acusado do fato a mais ampla defesa. Tão importante é esta garantia que o legislador processual, sancionou com pena de nulidade insanável a não nomeação defensor a quem não tiver advogado constituído, é o que prevê o Art. 564, III, c, de nosso Código de Processo Penal.<sup>11</sup>

Cabe esclarecer que a plenitude de defesa não alcança a fase pré-processual. Durante a investigação policial, ou seja a fase inquisitória, não existe ainda acusação formulada pelo Estado. Nesta etapa não é exercido o *jus accusationis*. Não se admite ampla defesa pela simples lógica de que ainda não se tem nada a defender.

Na sábia lição de Manzini, a função do defensor é a de apresentar ao Órgão Jurisdicional competente tudo quanto, legitimamente possa melhorar a condição processual do imputado e que possa honestamente contribuir para dirimir ou diminuir sua imputabilidade ou sua responsabilidade.

---

<sup>11</sup> Código de Processo Penal. Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 (vinte e um) anos.

Com isso o Defensor passa de simples auxiliar do réu em sua busca de orientação diante da acusação, desempenhando neste caso um papel de ordem pública secundária, se orientando por interesses particulares em primeiro plano, e passa a desenvolver autêntica representação da sociedade, de ordem pública primária, ao ter que se valer apenas daquilo que for legítimo e honesto, ou seja, de acordo com o estatuído legalmente. Na verdade passa ele a ser garantia de que o Estado só aplicará a sanção após ouvir todas as alegações e provas que o réu porventura possa constituir em seu benefício.

Não é por outra razão que já ensinava o mestre Carrara: “o réu não pode renunciar à própria defesa, devendo-se, mesmo contra a sua vontade, designar uma pessoa que seja capaz de patrocinar sua causa e impor suas razões, a fim de fazê-lo absolver, se inocente, ou reduzir à justa medida a sua punição, se, malgrado seu, é culpado”.<sup>12</sup>

Muito embora seja o defensor considerado cooperador da justiça, conforme afirma Stoppato, não deve ele abandonar sua inequívoca parcialidade no auxílio ao réu. Se faz muito claro que o Ministério Público, considerado o fiscal da lei, também é parcial em sua atuação. No meio do choque de interesses entre o “Parquet” de um lado, e o acusado, acompanhado de sua defesa, de outro, cada qual interpretando com afinco seu papel dentro do desenrolar cotidiano do procedimento penal, é que se coloca o Juiz, como representante do poder estatal de punir. Para que a ingerência do magistrado seja neutra é preciso que a balança esteja equilibrada, ou seja, de que cada parte busque seus interesses obedecendo os mesmos critérios e se utilizando de tudo quanto for permitido na busca de seu intento: a defesa na busca de absolvição ou de uma pena branda, o Ministério Público na busca do justo.

Cabe advertir que não se deve confundir a parcialidade com a ilegalidade. Trataremos deste assunto quando analisarmos a função do advogado em capítulo adiante.

Assim como a liberdade é uma condição indispensável da vida coletiva, a defesa desta liberdade é de inafastável presença dentro do processo, alçada,

---

<sup>12</sup> CARRARA, Francesco. *Programma del corso di diritto criminale*. Florença, 1925, §§ 978 e 979.

atualmente, à condição de injunção legal. Trata-se de dogma constitucional que impõe que a penalidade somente será aplicada em contrapartida a um mal cometido em relação à sociedade. No caso concreto o juiz chega à conclusão de que o malefício cometido pelo indivíduo contra os que o cercam e com ele convivem é maior que o atentado ao seu *status libertatis*, trata-se de dupla finalidade: uma compensação ao erro cometido e um resguardo de que, durante certo tempo o delinqüente se privará de cometer tal ilicitude novamente.

Considerada pela doutrina como órgão autônomo da administração da justiça, a defesa tem origem não na procuração concedida pelo réu e sim na própria lei processual penal. Sua base não é apenas contratual, mas sim, como já exposto, de ordem pública. Sua ausência é fulminada com a nulidade absoluta. Não é nem mesmo permitido ao réu a dela se esquivar, comprovando assim o seu conteúdo não exclusivamente contratual. Muito mais que um direito do réu é um dever do Estado, é a base do Estado de Direito. Qualquer que seja o crime cometido pelo indivíduo, deverá este ser acompanhado por defensor em todos os momentos processuais, participando ativamente de todas as decisões, intimados de todos os atos, afinal de contas, ele é o principal interessado na causa em disputa.

### 3. O ADVOGADO

#### 3.1. Conceito

Palavra advinda do latim *advocatu*, representa a figura do defensor, patrono, intercessor. Trata-se de pessoa versada em direito, ou seja portadora do curso de graduação em Direito, legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com a função de orientar e patrocinar aqueles que têm direitos ou interesses jurídicos a pleitear ou defender em juízo.

Tecnicamente se utiliza a expressão advogado para denominar o defensor constituído pelo acusado. Trata-se de profissional de sua confiança, ao qual, através de compensação pecuniária se recorre, tendo-se em vista seus conhecimentos jurídicos e sua prática diante dos tribunais.

Alçado, constitucionalmente<sup>13</sup>, à posição de parte indispensável à administração da justiça, a presença do advogado no processo constitui fator inequívoco de observância às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas. Trata-se de profissional, que, mais até que o defensor dativo, justamente por seu maior envolvimento pessoal com o cliente que representa, do qual se torna muita vezes confidente e amigo, garante a efetividade não só do direito de defesa, que é óbvio, mas também do próprio direito de ação, tratando-se de agente propagador da garantia de acesso ao poder judiciário.

Salvo raras exceções, consubstanciadas principalmente no *Habeas Corpus* e no direito de revisão criminal, que permitem atuação direta do réu em juízo sem interposição de auxiliar técnico, o advogado se configura como detentor do *jus postulandi*, ou seja, a qualidade que o permite falar em juízo, equiparando-se ao membro do Ministério Público, ocupando posição diametralmente oposta a este no que tange ao interesse particular envolvido, mas também posição colaboradora com o Estado, quando, extrapolando sua função de auxiliar do réu, contribui para o andamento e perfeito trâmite do processo, quer dando impulso à produção de

---

<sup>13</sup> Constituição Federal. Art. 133. *O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

provas em defesa dos interesses que representa, quer fiscalizando a atuação da acusação.

Tão importante se mostra a figura do advogado que a Constituição Federal garantiu, em seu Art. 93, I<sup>14</sup>, a participação de seu órgão representativo (Ordem dos Advogados do Brasil) na elaboração de concursos públicos ligados ao poder judiciário bem como a presença dentro dos tribunais superiores de membros desta categoria, conforme se depreende do Art. 94<sup>15</sup> de nossa Lei Fundamental.

O momento de indicação de defensor constituído por parte do acusado é o do seu interrogatório. No caso do réu não possuir defensor ser-lhe-á indicado um defensor pelo juízo, mas que, poderá ser substituído a qualquer momento pelo denunciado, bastando para isso a indicação de profissional com a juntada da respectiva procuração<sup>16</sup>. Com isso deixa claro o legislador a intenção de que o defensor deva ter certa afinidade com quem defende. É preciso que ocorra um entrosamento, uma simbiose. Um dos princípios do *due process of law* consiste

---

<sup>14</sup> Constituição Federal. Art. 93. *Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.*

<sup>15</sup> Constituição Federal. Art. 94. *Um quinto dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

<sup>16</sup> Código de Processo Penal. Art. 263. *Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo momento, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.*

justamente em assegurar ao acusado o sagrado direito de ser defendido por advogado de sua confiança.

Muito embora seja o advogado essencial ao processo penal, nossa lei adjetiva adverte que nenhum ato deixará de ser realizado por não comparecimento do defensor constituído pelo réu, mesmo que devidamente motivada sua ausência. Manda a lei que, nesses casos, seja nomeado defensor “*ad hoc*” somente para a concretização do ato inquinado.

Outra questão a ser exposta é a de que a defesa a ser desempenhada pelo advogado há de ser efetiva. Não basta sua mera presença, desempenhado rituais de mera forma, sem nada aduzir em favor de seu cliente. É preciso que garanta o acesso aos necessários meios condutores a uma defesa eficiente. Não obstante, se vê como costumeiro em nossos tribunais, o estigma de nulidade absoluta do processo presente somente nos casos em que a defesa nada aduziu, necessitando assim para a decretação da irregularidade completa inércia defensiva, pouco importando que, através de instrumentos nada eficazes, veja o acusado sua liberdade ser privada com a conivência de um profissional que, devendo orientá-lo e auxiliá-lo, funcionou como autêntico assistente da acusação.

A efetiva atuação do advogado no processo é questão de ordem pública, pois seu desempenho deficiente contradiz ao princípio constitucional assecuratório da ampla defesa. Cabe aqui consignar as palavras de Nilo Batista: “a defesa é órgão de administração da Justiça e não mero representante dos interesses do acusado. Isto porque ela exerce, substancialmente, para a preservação e tutela de valores e interesses do corpo social, sendo, assim, garantia de proteção da própria sociedade”<sup>17</sup>.

O momento processual desde o qual deverá a nulidade atacar é o primeiro instante em que a atuação defensiva deveria ter se efetivada. A ampla defesa reúne, dentro de si, todas as possibilidades de defesa incutidas no procedimento criminal, todas as chances admitidas legalmente para que o acusado demonstre sua inocência. Não é por outro motivo que o eminente Frederico Marques pregava: “por

---

<sup>17</sup> BATISTA, Nilo. *Defesa deficiente. Revista de Direito Penal*, p. 169.

outro lado, se estiver evidente a inércia e a desídia do defensor nomeado, o réu deve ser tido como indefeso e anulado o processo desde o momento em que deveria ter sido iniciado o patrocínio técnico do juízo penal<sup>18</sup>.

Também se verifica caso de nulidade absoluta por inexistência de defesa técnica quando o advogado constituído pelo réu não estiver inscrito na OAB ou estiver suspenso do quadro do órgão seccional. Aparentemente contradizendo o que dispõe o Art. 565 do Código de Processo Penal<sup>19</sup>, que não permite à parte argüir nulidade a que desse causa, esta nulidade pode ser argüida até mesmo pelo acusado, por tratar de ausência de respeito a princípio de ordem pública e também porque, no momento da indicação por parte do réu, não poderia este antever a desídia futura de ser representante.

No caso do advogado que, por alguma razão, renunciar à defesa do acusado, deverá permanecer atuando por dez dias ainda ou até que seja substituído em prazo inferior.<sup>20</sup>

### 3.2. Histórico

Como na maioria dos ramos do direito moderno, a base de estudo para analisar o histórico do advogado é o direito romano. É na instituição romana do "advocatus", analisado sobre o prisma de dois momentos históricos distintos, o da ações da lei e o do processo formular que se avalia as raízes do atual instituto da advocacia.

---

<sup>18</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Vol. II. P. 423.

<sup>19</sup> Código de Processo Penal. Art. 565. *Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só a parte contrária interesse.*

<sup>20</sup> Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Art. 5º. § 3º. *O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.*

Dentro do direito romano a representação das partes em juízo varia de acordo com as épocas históricas e as concepções de cada uma. Assim, no antigo sistema das ações da lei, a representação só era admitida em casos muitos especiais: 1) quando houvesse interesse público ou coletivo a defender e salvaguardar; 2) quando estivesse em jogo a liberdade; 3) para defesa dos interesses de um tutelado; 4) proteção dos direitos de um ausente que fosse furtado, em virtude de preceitos da Lei Hostilia. Dizia-se então que tal representação se efetivava *pro populo, pro libertate, pro tutela e ex lege hostilia*.

Tal restrição, própria do mais antigo sistema processual romano, encontra as suas explicações na mentalidade da época, em que as ações se desenvolviam de forma rígida, um tanto primitiva, misto de religião e direito laico, saturadas ainda daquele rigor e formalismo que acabaram por tornar odiosas tais ações, como salienta Gaio nas suas institutas, Liv. 4º. Tal sistema exigia a presença das partes, a exibição da própria coisa litigiosa, se não no todo, pelo menos em parte, num simbolismo interessante e teatral: se a demanda girasse em torno de um rebanho, deveria estar presente uma ovelha ou, pelo menos, um pouco de lã; se se tratasse de uma casa, a parte traria um fragmento desta; se o objeto da ação fosse uma propriedade rural e em face da impossibilidade física de estar presente todo o bem litigioso, trariam os litigantes um pouco de terra, um galho de árvore, algo, em suma, que simbolizasse a coisa disputada.

Não só o objeto deveria estar presente; as partes também compareciam, vedada que era a representação por terceiro, salvo nas quatro hipóteses acima indicadas em que se equiparavam aos mais altos interesses públicos os do pupilo prejudicado, os do ausente furtado e os referentes à liberdade.

Com a introdução do sistema por fórmulas o direito de representação se ampliou consideravelmente. As partes poderiam fazer-se representar por terceiros. Ao tempo do império surgiram as figuras dos cognitores, defensores judiciais. Sua indicação, se fazia perante o magistrado, solenemente, presentes as partes interessadas. O cognitor era o representante do *dominus litis*, i.e., dono da causa.

A decisão deveria recair sobre o *dominus litis*, segundo ensinam os romanistas; embora alguns, como o eminente Girard, em seu Manuel de Droit

Romain, admitam a hipótese de se refletirem sobre a pessoa do cognitor, e não sobre o *dominus* diretamente, todas as conseqüências da sentença final.

Gaio, em suas Institutas, 4, 82, salienta que “podemos agora observar ser lícito acionar (agere) não só em nosso nome como em nome alheio, como quando acionamos na qualidade de cognitor, de procurador, de tutor ou curador de outrem; no entanto, outrora, ao tempo das ações da lei (*legis actiones*), não era lícito agir em nome alheio, salvo em certos casos”.

Indica ainda esse juriconsulto clássico o modo como se fazia a indicação do cognitor: “Desde que pleiteio uma propriedade territorial (*fundum*), dou-te para essa causa a Lúcio Tício como representante (*cognitor*)”. A parte contrária, por sua vez, respondia: “Desde que pleiteias de mim uma propriedade territorial, dou-te para essa causa, Públio Mévio como representante (*cognitor*)”.

Surgiu ainda a figura do procurador (*procurator*), geralmente o administrador de patrimônios alheios e que representava judicialmente as pessoas de seus representados.

A fim de garantir os interesses das partes em litígio, foram exigidas as cauções dos representantes e representados.

Ensina Scialoja<sup>21</sup> que além do *cognitor* e do *procurator*, que representavam a parte em juízo, havia outras pessoas que compareciam *in jure* e *in judicio* para ajudá-la, para defendê-la, sem que se observem com relação às mesmas os importantíssimos efeitos processuais referentes ao *cognitor* e ao *procurator*, tais são os *oratores* ou *patroni* e os *advocati*. Entre essas denominações não há tanta discrepância que não se possa usar uma por outra, mas, em verdade, o *orator* ou *patronus* é o que fala em defesa perante o juiz. O *advocatus*, propriamente dito, é uma pessoa que, por seus conhecimentos jurídicos e técnicos especializados, ou por sua alta categoria pessoal, intervém na causa para confortar as partes perante o magistrado ou o juiz, com a autoridade de sua presença e de seus conselhos. São, em realidade, duas assistências diferentes, a do *orator* e a do *advocatus*, mas, com

---

<sup>21</sup> SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento Civil Romano*, Buenos Aires. Editora Jurídica Europa-América. 1954, pg.204.

o decorrer do tempo, acabaram por fundir-se em uma só função. O *orator* era também conhecido pela denominação *causidicus*, e, em geral, seguiam tal profissão os jovens que desejavam fazer carreira. Patrocinavam causas célebres, penais ou civis, que lhes abriam caminhos a novas conquistas.

O interesse que o povo romano sempre dedicou aos debates forenses concorria para valorizar a atividade desses jovens *oratores*, exercida, inicialmente, em caráter gratuito.

Com o decorrer dos anos, no entanto, passou a caracterizar-se como profissão lucrativa, muito embora a lei *Cincia de Donaionibus* proibisse a concessão de propinas ou de remuneração aos *oratores*. O imperador Augusto confirmou essa proibição e tudo fez no sentido de evitar que os advogados fossem remunerados. Os imperadores Cláudio e Nero adotaram outra orientação, permitindo o primeiro que se remunerasse moderadamente, com justiça, o trabalho do *orator*, e o segundo estabeleceu como obrigação da parte o pagamento dos serviços profissionais. A cobrança de tais remunerações podia fazer-se através do processo extraordinário.

Possivelmente até o 2º século da Era Cristã essa profissão não era ostensivamente remunerada. A partir dessa época torna-se lícita a remuneração, salvo quando havia pactos considerados torpes, em que, em vez de pagamento justo pelo serviço prestado, o advogado se associava ao cliente e outras hipóteses assemelhadas: *pactum de quota litis*, percentagem sobre o valor da causa; *palmario*, pacto de pagar somente na hipótese de vencer a demanda; *redemptio*, ou seja, substituir o advogado à parte que representa, assumindo responsabilidade pelo risco da demanda.

Data do fim do império a aglutinação dos advogados em *collegia*, órgãos de classe, com a finalidade de defender os seus interesses e punir os infratores.

É ainda Scialoja que ensina: “A existência desses *collegia* nos explica haver no Código, freqüentemente, constituições destinadas ao advogados de tal ou qual lugar; vão dirigidas ao *collegium*. Os advogados, assim ordenados, vieram a ser uma das corporações mais poderosas de seu tempo e foram tidos em enorme honra; da mesma forma que muitos exerciam em geral profissões liberais, gozavam de muitos privilégios, estavam isentos de prestações pessoais e também de algumas

patrimoniais. No código há constituições, em que se louva muito essa profissão, de onde se conclui que os advogados do período da decadência constituíam uma classe bem considerada<sup>22</sup>.

### 3.3. Deveres do advogado

As obrigações a que o representante da parte está adstrito vêm explicitadas em lei. Principalmente na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no Código de Processo Civil e de Processo Penal, e trata, na sua grande maioria, da forma como o defensor técnico deve se comportar perante o juízo e perante seu cliente. São deveres baseados em ética, moral e civilidade.

Como primeiro dever do advogado temos o da urbanidade. Refere-se ao tratamento educado e cordial com a parte adversária, com o Ministério Público, o Juiz, os funcionários do juízo, etc. Tratando da urbanidade em relação às testemunhas a serem ouvidas, nosso Código de Processo Civil em seu Art. 416, § 1º, determina que além da boa educação em relação ao inquirido o perquiridor deve fazer perguntas pertinentes, além de não expô-lo a situações constrangedoras<sup>23</sup>. Dispositivo idêntico vem inscrito no Art. 44 do Código de Ética e Disciplina do Advogado. Da mesma forma que em qualquer outro ramo profissional, a boa convivência e o respeito entre as partes envolvidas em lides processuais, conduz a um ambiente de trabalho mais favorável e a um desfecho mais rápido de uma situação na maioria das vezes constrangedora, principalmente no âmbito penal, a que o réu se vê subordinado.

---

<sup>22</sup> SCIALOJA, *op. Cit.*, p. 204.

<sup>23</sup> Código de Processo Civil. Art. 416, § 1º. *As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.*

Outro comando obrigatório ao procurador é de trazer à tona fatos verídicos conforme se depreende do Art. 14, I, do CPC<sup>24</sup>. O processo é uma forma de busca da verdade. Ora, nada mais paradoxal do que uma das partes, que atua dentro do procedimento como auxiliar da justiça e do Estado, utilizar-se de mentiras e outros engodos para chegar a um final mais favorável a seu cliente, contrariando assim a própria essência do direito adjetivo. A deturpação de lei, julgado ou depoimento da parte contrária, com o fito de beneficiar o defendido também transgride ao dever de revelar o que é real. O processo há de ser limpo e claro, e não confuso e artiloso. A Ordem dos Advogados do Brasil pune atos desta natureza, disciplinarmente, com a censura, utilizando-se do preconizado pelo Art. 34, XIV e 36, I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB)<sup>25</sup>.

A lealdade e a boa-fé também devem ser companheiras inseparáveis do procedimento do causídico. A lealdade do advogado a seu cliente, além de ser caso de ética profissional, pois, na grande maioria das vezes, chega a tornar-se autêntico confidente do acusado, pode, em casos extremos, consistir crime e sujeitar o membro da OAB às penas da esfera penal<sup>26</sup>. Outro caso de lealdade processual é o fato do representante dever continuar a patrocinar a causa, até dez após a

---

<sup>24</sup> Código de Processo Civil. Art. 14. *Compete às partes e aos seus procuradores: I – expor os fatos em juízo conforme a verdade.*

<sup>25</sup> Lei nº 8.906/94. Art. 34. *Constitui infração disciplinar. XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa.*

<sup>26</sup> Código Penal. Art. 355. *Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.*

desistência em permanecer na defesa<sup>27</sup>. É uma forma de não deixar o acusado desamparado; o prazo de dez dias permite que se encontre outro advogado, sem prejuízo daquilo que já foi utilizado como defesa ou que o mesmo seja orientado por Defensor Público no restante do procedimento.

A boa-fé, como princípio básico do processo, se consubstancia no fato de não ocultar premeditadamente informações importantes, não induzir a erro o juiz ou perito, ou ainda mudar o estado de coisas ou de pessoas com o simples intuito de fraudar a realidade em benefício de sua causa. O desrespeito à boa-fé também pode induzir o advogado ao cometimento de crime previsto em nosso direito substancial penal<sup>28</sup>. A boa-fé, presumida na maioria dos casos, deve estar presente em todo e qualquer ato, sobretudo porque agir de má-fé em juízo uma vez, induz, geralmente, a uma pré-desconfiança do que demais for alegado pelo embusteiro.

Outra vedação na atuação profissional do advogado é a utilização de expressões injuriosas tanto nos escritos apresentados no processo quando nas alegações que forem feitas de forma oral<sup>29</sup>. Embora a proibição esteja disposta em lei, parece contradizer o disposto no Art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB): “o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a

---

<sup>27</sup> Lei nº 8.906/94. Art. 5º. § 3º. *O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo*

<sup>28</sup> Código Penal. Art. 347. *Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas se aplicam em dobro.*

<sup>29</sup> Código de Processo Civil. Art. 15. *É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.*

OAB pelos excessos que cometer”. O paradoxo é apenas aparente. Primeiro porque a proibição de utilizar-se em juízo expressões injuriosas apresenta como sanção apenas o fato do juiz poder ordenar a retirada das mesmas, o disposto pelo estatuto em nada contradiz a isto; apenas relata que o defensor técnico tem imunidade, ou seja, não pode ser processado por aquilo que alega em juízo. Segundo, porque o fato do advogado atentar verbalmente contra a integridade do juiz ou a membro do Ministério Público, fato punível como desacato, não ter a permissão da lei nº 8.906/94 para a devida punição, o que novamente denotaria um choque entre dispositivos legais, houve-se solucionado através da liminar prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.127-8/DF, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, que suspende a eficácia do termo desacato dentro do artigo citado da Lei nº 8.906/94, permitindo-se, assim, a punição do advogado infrator.

O defensor também não pode intervir no interrogatório de seu cliente<sup>30</sup>. Quando o juiz interroga o acusado busca a saber a impressão do réu em relação ao fato delituoso. Suas motivações pessoais, seus sentimentos, enfim, seu relato. Com a intromissão do defensor técnico poder-se-ia ver deturpada toda essa situação. Ou o réu fica em silêncio em seu interrogatório, o que lhe é constitucionalmente deferido<sup>31</sup>, ou, no caso de querer falar, fazê-lo de própria vontade, sem intervenção alheia<sup>32</sup>.

Outros deveres que devem ser obedecidos pelo membro da OAB dizem respeito ao trato com a própria Ordem, como o que determina velar pela existência, fins e prestígio da Ordem ou ainda a observar as prescrições do estatuto; ou se

---

<sup>30</sup> Código de Processo Penal. Art. 187. *O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.*

<sup>31</sup> Constituição Federal. Art. 5º. LXIII – *o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.*

<sup>32</sup> *Com a inovação trazida pela Constituição federal de 1988, restou prejudicado, por evidente contrariedade à lei maior, o disposto no Art. 198 do Código de Processo Penal: o silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.*

relacionam com o trato entre os próprios profissionais como que determina que o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha advogado constituído (salvo algumas exceções); ou ainda em relação ao menos afortunados como o que determina prestar, gratuitamente, serviços profissionais aos necessitados, quando nomeado pela Ordem ou por Juiz; e, por fim, aqueles relacionados com o foro íntimo, com a moral interna do profissional, como os que determinam zelar pela própria reputação, representar ao poder competente contra a falta de exação de qualquer funcionário público e recusar patrocínio a causa que considere imoral ou ilícita .

#### **4. PRERROGATIVAS DO ADVOGADO**

Os direitos dos advogados estão ligados principalmente com as condições necessárias para que o mesmo exerça com segurança e presteza a função tão importante de colaborar da justiça.

Condições estas que determinam sua paridade com os outros membros do poder judiciário, devendo ser dispensado igual tratamento e respeito.

Prerrogativas estas que vêm reproduzidas principalmente na Lei 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, mas também em outras leis, na Constituição, na doutrina e sobremaneira na jurisprudência; esta última que contribui significativamente com o assunto em tela justamente por representar o aspecto prático, o cotidiano do processo penal, traçando orientações a serem seguidas no dia-a-dia do advogado no direito adjetivo.

##### **4.1. Prerrogativas do advogado conforme a Lei.**

Analisando tanto o Código de Processo Civil quanto o de Processo Penal, vislumbramos alguns artigos que tratam dos direitos dos advogados diante do processo. Um primeiro direito que se pode indicar é o fato do procurador, em alguns casos poder falar nos autos até mesmo sem procuração, é o que se depreende da análise do Art. 37 do Código de Processo Civil<sup>33</sup>. O requisito para esta atuação é a urgência. Deve-se estar presente o perigo de, caso não haja intervenção imediata do defensor técnico, nada mais poder ser feito em relação a aquele ato. Mesmo assim, o advogado se obriga a apresentar a procuração dentro do prazo de 15 dias como forma de outorgar o ato praticado, sob pena de, não o fazendo ver seu ato declarado

---

<sup>33</sup> Código de Processo Civil. Art. 37. *Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze) dias, por despacho do juiz.*

inexistente e ainda respondendo por perdas e danos. Também trata do assunto, em igual teor, o Art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94.

Em se tratando de procuração, também deve-se notar que, quando o advogado se encontra devidamente outorgado, pode ele praticar todos os atos necessários ao desenrolar do processo, excetuando-se apenas aqueles atos de caráter eminentemente pessoal, que só poderiam ser praticados pela pessoa do defendido, como a confissão, a citação inicial, etc<sup>34</sup>. Trata-se de direito eminentemente prático. Na verdade o que se busca é dar maior dinamicidade ao processo. Tornar-se-ia muito truncado e moroso, o procedimento que necessitasse de outorga especial do representado para a prática de cada ato processual. Burocratizar-se-ia a atuação estatal e atrasar-se-ia o desfecho da ação, em nada acrescentando para a segurança jurídica. Seria um retrocesso.

A constituição do advogado também independe de procuração quando o réu o nomeia no ato de seu interrogatório<sup>35</sup>. Configura-se, novamente, atuação do advogado dentro do processo penal sem que se necessite de indicação por procuração. A própria indicação verbal do réu em sua auto-defesa, o nomeando, já o torna apto a interceder em juízo.

O pagamento de honorários é outro direito lógico do advogado. É a retribuição financeira à atuação do profissional. Como em qualquer outro ramo de atividade, cabe remunerar o trabalhador por seu trabalho desempenhado. Mesmo que o

---

<sup>34</sup> Código de Processo Civil. Art. 38. *A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.*

<sup>35</sup> Código de Processo Pena. Art. 266. *A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.*

advogado seja nomeado pelo juiz como defensor dativo, cabe remuneração, exceto no caso do réu ser notadamente pobre<sup>36</sup>.

Como corolário evidente para a atuação dentro do processo, se concede ao procurador o direito de falar nos autos. Pressuposto indispensável para a defesa do acusado o advogado precisa se manifestar no processo, quer seja oralmente ou na forma escrita. O primeiro momento em que o defensor técnico intervém dentro do procedimento comum de índole penal, é logo após ao interrogatório do acusado<sup>37</sup>. Neste momento poderá ele, além de indicar as testemunhas que julgar necessárias para a defesa de seu cliente, ainda requerer o que julgar pertinente dentro da ação penal. O próximo momento em que o procurador se manifesta é em relação às testemunhas. Pode ele contraditar a testemunha indicada pelo Ministério Público<sup>38</sup>, ou seja, tentar de alguma forma legalmente prevista que a mesma não seja ouvida; ou ainda fazer perguntas tanto à testemunha indicada pela defesa quanto à da acusação<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> Código de Processo Penal. Art. 263. *Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.*

<sup>37</sup> Código de Processo Penal. Art. 395. *O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.*

<sup>38</sup> Código de Processo Penal. Art. 214. *Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.*

<sup>39</sup> Código de Processo Penal. Art. 212. *As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.*

Outro momento processual em que o advogado se manifesta é em relação aos documentos, quer sejam aqueles em que se solicita a juntada ao processo<sup>40</sup>, quer sejam aqueles formulados pela própria defesa em momentos oportunos, como é o caso das alegações finais e da possível apelação.

Nos casos do Tribunal do Júri, onde a oralidade é característica mais marcante, também tem o defensor o direito e o dever de se manifestar em defesa de seu cliente, logo após a manifestação da acusação<sup>41</sup>.

Outra prerrogativa do advogado no processo penal é a de aceitar o perdão, desde que esteja devidamente outorgado<sup>42</sup>.

O advogado deverá ser intimado de todos os atos no Processo Penal<sup>43</sup>. Trata-se de obediência ao princípio da ampla defesa. Quando o defensor se pronuncia nos autos sobre determinado ato, manifesta a ciência do réu, ciência esta imprescindível à validade do procedimento criminal.

Também dentro do Processo Penal existe o direito do advogado protestar por outro Júri<sup>44</sup>. Evidentemente, que estamos falando do procedimento especial do Júri. É direito exclusivo da defesa e somente pode ser utilizado no caso do réu ser condenado a pena superior a 20 (vinte) anos.

---

<sup>40</sup> Código de Processo Penal. Art. 231. *Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.*

<sup>41</sup> Código de Processo Penal. Art. 472. *Finda a acusação, o defensor terá a palavra para defesa.*

<sup>42</sup> Código de Processo Penal. Art. 55. *O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.*

<sup>43</sup> Código de Processo Penal. Art. 370. § 1º. *A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.*

<sup>44</sup> Código de Processo Penal. Art. 607. *O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a 20 (vinte) anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez.*

Em relação a sua própria pessoa, o defensor técnico, como qualquer outro profissional que possua curso superior completo, tem o direito de prisão especial<sup>45</sup>. É medida de política criminal que visa desobrigar o convívio de presos com menor periculosidade a outros que possuem problemas de ajuste sociológico. Também se trata de paridade, já que os magistrados e os membros do Ministério Público possuem esta prerrogativa.

Além dos direitos preconizados nos códigos de processo civil e processo penal, temos também na Lei nº 8.906/94 outras prerrogativas do advogado. São prerrogativas de caráter geral, a serem observadas em todos os processos e em todas as situações. Prerrogativas estas que possibilitam o bom trânsito do profissional do direito nas esferas do judiciário, acentuam sua imprescindibilidade dentro de todo e qualquer processo além de possibilitar que o mesmo atue de maneira digna, não só dentro do processo, como também nas questões administrativas, como nos casos em que reclama contra a inépcia de funcionários da justiça.

Como prerrogativa inicial atribuída pelo Estatuto da OAB temos o direito do advogado exercer com liberdade sua profissão dentro do território nacional. Além do estado ter de garantir a defesa de todo e qualquer acusado na esfera penal, deve ele respeitar o trabalho dos defensores técnicos que se habilitam a orientar e interceder pelos réus. O defensor há de ter sua atuação livre de pressões, principalmente as políticas, que tantos malefícios podem trazer ao processo. Não se pode evitar também que o advogado que esteja inscrito em uma OAB de certa unidade da federação atue em outra, afinal de contas o direito de defender o seu cliente se estende a todo território nacional, aonde quer que o mesmo se encontre processado.

É concedida ao profissional do direito uma certa imunidade. Trata-se da inviolabilidade de seu escritório bem como de suas anotações, seu arquivos, enfim

---

<sup>45</sup> Código de Processo Penal. Art. 295. *Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva: VII – os diplomados por qualquer das faculdades superiores da república.*

tudo aquilo que possa se relacionar com a vida de seus clientes. Só se permite tal violação no caso de ordem judicial devidamente embasada, mas mesmo nesses casos o oficial de justiça há de se fazer acompanhar por representante da OAB. Tal imunidade se deve ao fato da advocacia ter se tornado uma espécie de ministério. Exatamente como acontece com os religiosos, que não devem divulgar os segredos a eles confiados, o procurador não pode tornar público, a menos que tenha consentimento, os fatos que tem conhecimento sobre a vida pessoal de seus clientes. Pode-se até admitir que o advogado se trata de uma espécie de confidente que possui conhecimentos jurídicos. Sigilo este que também se faz presente na ocasião em que pode se recusar a depor sobre fato que esteja relacionado com cliente seu, mesmo quando autorizado.

Muito mais que uma prerrogativa, o direito de se comunicar reservadamente com seu cliente, de maneira direta e até mesmo sem procuração, é básico para possibilitar sua estratégia de defesa. Por muitas vezes o réu relata ao seu defensor fatos que nada importariam ao processo penal e situações que poderiam prejudicá-los se colocadas com suas próprias palavras. Caso o defensor fosse obrigado a conversar em público, sobre os olhares de todos, com seu defendido, poderia constrangê-lo e aos demais presentes. Garantia esta que se estende também aos presos ou recolhidos em estabelecimentos civis, mesmo nos casos em que sejam considerados incomunicáveis. Na verdade a defesa, que sempre deve estar presente, é a soma do réu mais seu procurador. O advogado é que possui o *jus postulandi* sendo que o réu, excetuando-se o interrogatório, só fala em juízo penal através de seu defensor qualificado.

Além da prisão especial, acima descrita, no caso de constrangimento em flagrante, o acompanhamento de representante da OAB é exigido nos casos em que os motivos estejam ligados à atuação da advocacia, e em todos os outros casos a prisão deve ser relatada a seccional da OAB a que o defensor estiver vinculado. O motivo é a fiscalização das decisões prolatadas por magistrados. Em alguns casos estas decisões podem ser motivadas por questões pessoais, tais como desentendimentos do juiz para com o membro da OAB e que, se não tiverem acompanhamento, se desdobram em prisões arbitrárias.

O livre trânsito aos ambientes em que se fizer necessária a sua presença também é uma prerrogativa do advogado defendida pelo Estatuto. Além dos tribunais, sessões, cartórios, o defensor deve poder transitar em qualquer edifício ou recinto público onde vislumbre a possibilidade de colher informação útil à defesa de seu cliente, não importando que esteja ou não em expediente normal, solicitando apenas a presença de funcionário ou qualquer outro servidor para acompanhá-lo. Na qualidade de representante do réu, também está autorizado a comparecer em todo lugar a que o seu cliente puder estar, desde que munido com poderes especiais para a situação.

Não existe hierarquia entre magistrado, membro do Ministério Público e advogado. Nem tão pouca subordinação. A urbanidade e o respeito que acima foram citados como deveres do advogado também estão inclusos entre seus direitos. É preciso que os serventuários da justiça, além dos outros membros do poder judiciário já indicados, dispensem tratamento condizente com a dignidade e a importância da figura que representa a defesa dentro do processo penal. Conseqüência desta regra é a que permite que o advogado se dirija diretamente ao magistrado, independentemente da marcação de horário previamente. Não é obrigado a se comunicar com o juiz através de recados. Sua condição de parte indispensável está acima disto.

Muito mais que um direito é também um dever que o advogado possui de reclamar de forma verbal ou por escrito, de qualquer funcionário do judiciário que esteja desrespeitando lei ou regulamento. Na verdade trata-se de questão de civilidade. Como qualquer particular, o advogado deve se indignar com o desrespeito à lei, fazendo todo o possível para que tal afronta pare de ocorrer. É claro que, devido a sua posição, esse direito é ainda mais importante, pois conhece de perto os contornos que a legislação tem, podendo obter de maneira mais rápida a resposta do judiciário ao ato inquinado de ilegalidade ou desídia.

Por fim, mas não menos importante, além do acesso aos locais que se façam necessários, tem o defensor técnico o direito de examinar qualquer documento ou processo, independentemente de procuração, salvo os casos de sigilo, podendo deles retirar cópias ou fazer apontamentos. Pode também comparecer às delegacias

e analisar os inquéritos policiais, os autos de prisão em flagrante, etc. A retirada de autos findos de qualquer repartição é outra prerrogativa, apenas vinculada ao fato de se observar o prazo de 10 (dez) dias para devolução.

#### **4.2. Prerrogativas do advogado conforme a Jurisprudência.**

A jurisprudência é importante base de constatação daquilo que acontece cotidianamente em nossos tribunais. Ela expressa de forma direta o trâmite processual, traçando linhas gerais que são seguidas muitas vezes pelos juízos de primeira instância. No tocante às prerrogativas do advogado dentro do processo penal, nota-se que, além da importância da presença do defensor, a sua plena participação, com completa efetividade é cada vez mais exigida.

Consolidando a importância do advogado no processo consignamos o entendimento do Ministro Celso de Mello: “a presença do advogado no processo penal constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas. É ele instrumento poderoso de concretização das garantias instituídas pela ordem jurídica. O processo representa, em sua expressão formal, a garantia instrumental das garantias. Daí a importância irrecusável do advogado no dar concreção ao direito de ação e ao direito de defesa, que derivam, como postulados inafastáveis que são, do princípio assecuratório do acesso ao Poder Judiciário”<sup>46</sup>.

Quanto a imprescindibilidade de defesa técnica citamos o Ministro Djaci Falcão: “o exame do direito processual penal brasileiro revela que indispensável é a defesa técnica do réu. A chamada auto-defesa não é colocada pela lei, no tocante a sua indispensabilidade, no mesmo plano de defesa técnica”<sup>47</sup>.

Em relação à prerrogativa referente à imunidade dos atos e manifestações do advogado diante do juízo, que não pode e não deve ser absoluta, é de se acolher com profundo respeito o entendimento dos eminentes magistrados que repudiam o

---

<sup>46</sup> STF – Rev. – Voto: Celso de Mello – RT 699/407.

<sup>47</sup> STF – RE 85.530 – Rel. Djaci Falcão – DJU 21.10.77, p. 7380.

defensor que ultrapassa os limites morais, éticos e até mesmo legais na defesa de suas causas. Não é por outro motivo que deixamos aqui consignados alguns desses entendimentos:

“O Art. 142 do Código Penal, ao dispor que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador – excluídos, portanto, os comportamentos caracterizadores de calúnia, estendeu, notadamente, ao advogado, a tutela da imunidade judiciária, desde que, como ressalta a jurisprudência dos Tribunais, as imputações contumeliosas tenham relação de pertinência com o *thema decidendum* e não se refiram ao juiz do próprio processo”<sup>48</sup>.

“A invocação da imunidade constitucional é incompatível com as práticas abusivas ou desvios, a pretexto, apenas, do exercício da advocacia”<sup>49</sup>.

“A inviolabilidade de que trata o Art. 133 da carta Magna, aludindo ao advogado na prática de seus atos e manifestações no exercício do mandato, não o protege fora dos limites da lei. Não tem ela o alcance de imunidade judiciária, de modo absoluto a isentá-lo pelos excessos de seu comportamento em juízo, ao produzir atos considerados caluniosos, difamatórios ou injuriosos”<sup>50</sup>.

No tocante à inviolabilidade do local de trabalho do advogado, ou seja de seu escritório, também a Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou: “a inviolabilidade do escritório de advogado se refere exclusivamente ao escritório profissional, isto é, àquele lugar onde o causídico exerce a profissão, tendo arquivados os papéis de seus clientes, cujo segredo está obrigado a manter. Exercendo, porém, o advogado outras atividades, comerciais ou industriais, os escritórios das respectivas entidades não gozam de imunidades especiais pelo

---

<sup>48</sup> STF – HC – Rel. Celso de Mello – 02.06.92 – RTJ 146/588.

<sup>49</sup> STJ – 5ª Turma – RHC 7293 – Rel. Félix Fischer – 19.05.98 – DJU 29.06.98, p. 234

<sup>50</sup> STJ – RHC – Rel. José Cândido – 10.08.92 – RT 691/368.

simples fato de ser o titular um advogado. A proteção especial é, outrossim, de ser excluída, se o advogado for suspeito de delito, como autor ou cúmplice”<sup>51</sup>.

Ainda tratando da imunidade estatuída ao advogado, em relação a agressões pessoais, o STJ em pronúncia a respeito assim relatou: “A constituição da república consagra a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações, nos limites da lei (Art. 133). Com isso, visa-se garantir a plenitude do exercício da advocacia, indispensável à exata solução das controvérsias judiciárias.

Urge, todavia, não identificá-la com o arbítrio, a prepotência, a incursão no âmbito da descortesia, da brutalidade, não amparados pelo direito.

O Art. 142, I, do Código Penal, coerente com o sistema, deixa expresso não constituir injúria, ou difamação a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

Causa, aqui, guarda os limites da divergência levada a juízo, ou seja, da divergência entre a causa de pedir e a contestação. Não se confunde, por isso, com oportunidade consentida para agressões pessoais. Na discussão da causa, normativamente exterioriza o limite: desde que necessário para evidenciar as teses opostas. Não enseja, por isso, ocasião para ofensas pessoais, desnecessárias para a decisão judicial”<sup>52</sup>.

Em relação à prerrogativa do advogado de ser intimado de todos os atos dentro do processo penal, geradora de nulidade, citamos novamente entendimento do STF: “falta de intimação da defesa do prazo assinado no Art. 499 do Código de Processo Penal. Orientação incompatível com o Art. 153, § 15 da Constituição da República, imperativo e terminante no sentido de que a “lei assegurará aos acusados ampla defesa, se os prazos para requerimento de diligências fluem sem intimação do defensor”<sup>53</sup>.

No tocante ao direito do defensor técnico falar e ser ouvido no Processo Penal existe manifestação do TRF da 4ª Região no seguinte sentido: “anula-se a

---

<sup>51</sup> TACRIM-SP – HC – Rel. Jurandyr Nilsson – JUTACRIM-SP 34/108.

<sup>52</sup> STJ – 6ª Turma – RHC 7864 – Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro – 06.10.98 – DJU 09.11.98, p. 173.

<sup>53</sup> STF – HC 58.775-5 – Rel. Soares Muñoz – DJU 28.08.81, p. 8263.

sentença proferida por juiz monocrático de forma genérica e que não aprecia todas as teses argüidas pela defesa pessoal e técnica”<sup>54</sup>

Inobservando o direito do defensor de ter conhecimento de todos os atos praticados em juízo, ocasionando lesão a seu cliente, a manifestação do tribunal do Rio Grande do Norte é de seguinte parecer: “viola o direito da ampla defesa a decisão condenatória que, desclassificando a acusação contida na denúncia, causa surpresa ao réu, apenando-o por tipificação penal não contida na exordial, desobedecendo o mandamento contido no Art. 384 do Código de Processo Penal”<sup>55</sup>.

### **2.3. Tendências**

Da análise do exposto nesta monografia e depois da leitura de inúmeros autores tratando a respeito dos direitos ligados à atuação do profissional do direito junto à esfera processual penal, podemos chegar a algumas conclusões do que deverá ocorrer em futuro próximo em nossos tribunais.

Percebe-se a tendência, digna de elogios, de que cada vez mais o defensor técnico esteja presente em todos os atos que possam constranger a liberdade do indivíduo. Embora não possa atuar de forma direta na fase inquisitorial, ou seja, do procedimento investigatório policial, a legislação permite que analise os procedimentos, os autos de prisão em flagrante, etc., podendo assim, apurar qualquer ilegalidade que possa ocorrer contra seu cliente.

Também fica claro que, embora o advogado possua certa liberdade de atuação diante de um tribunal, não pode ele se exceder ao ponto de tornar o ambiente tenso, agressivo, e que, além das punições disciplinares eventualmente imposta pela organização a que pertence (OAB) pode ainda sofrer os rigores da lei nos casos de desacato, conforme o disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pela Associação dos Magistrados.

---

<sup>54</sup> TRF 4ª Região – 2ª Turma – Ap. 95.04.2706-7 – DJU (2ª Seção) – 11.09.96, p. 67.334.

<sup>55</sup> TJRN – Ap. – Rel. Ítalo Pinheiro – RT 731/268.

Outro ponto a ser destacado é que não basta que o advogado esteja presente ao lado do réu em todos os momentos processuais. É necessário que efetivamente auxilie o denunciado, que oriente o acusado a desenvolver uma defesa coerente e que colabore com o Estado na busca de um desfecho justo. Sua ineficiência não é mais tolerada. Pune-se com a nulidade o processo em que a defesa se mostrou completamente inepta e, além de obrigar a realizar novamente os autos processuais, gastando dinheiro público no processo, arranha a sua imagem, deteriorando a sua reputação.

A advocacia é um ministério e sua manutenção interessa a toda a sociedade. A Ordem dos Advogados do Brasil se configura numa autêntica guardiã dos direitos coletivos. Representa o acesso do povo ao poder judiciário contra agressões a seus direitos, não importando de onde dimanem tais agressões. Luta contra as injustiças representando, por muitas vezes, as causas de cidadãos que, de outro modo, não poderia conseguir ver seus direitos defendidos.

O advogado é juntamente com o médico a base de uma sociedade. Enquanto este busca a manutenção da saúde da população para que conviva de maneira mais agradável com o meio que a cerca, aquele busca a justiça, e, ajudando na manutenção da paz na sociedade, através da solução de conflitos entre seus componentes, constrói também um meio melhor para se viver. Um país que possua justiça social e um povo saudável é um país preparado para qualquer adversidade.

## 5. CONCLUSÃO

A defesa efetiva é companheira inseparável do bom andamento do Processo Penal. De nada adiantaria se encontrar o culpado de certo delito se não se permitisse ao mesmo desempenhar todo o possível na busca de demonstrar a sua inocência. Sempre pairaria a dúvida.

O advogado, como defensor escolhido pela pessoa, torna-se muito mais que um mero orientador, é um amigo em um dos momentos mais difíceis a que um indivíduo pode ser submetido. Não basta que se garanta sua presença no processo, é necessário que se assegure as condições a que possa atuar diante do estado-juiz, com paridade de direitos em relação à acusação.

As prerrogativas concedidas ao defensor técnico não apenas no sentido de permitir que desempenhe com calma e competência seu ofício, são antes de mais nada, a manifestação por parte do Estado de que, muito mais do que apenas consignar na constituição o direito a ampla defesa, realmente quer fazer algo concreto no sentido de que a mesma se efetive.

Não se pode ter justiça com uma classe tão importante submetida a pressões, quer sejam políticas quer sejam impostas por classe mais poderosa do outro lado da banca. Quando um advogado fala em juízo, não representa somente o seu cliente, representa toda uma sociedade. Sua missão é muita mais ampla do que a busca da absolvição, ou de um apenamento mais brando, ao réu que encontra *sub judice*. Quando procura a justiça o causídico está a manter toda uma base da coletividade. Se é certo que os cidadãos querem encontrar o responsável pelo ato ilícito, não é mais certo que querem, ainda mais, que a justiça seja feita, e que, caso se encontre um suspeito, não paire qualquer dúvida em relação a sua culpa. Muito mais vil do que deixar um crime sem solução é privar da liberdade e de seus direitos fundamentais um inocente que, por falta de condições de se defender ou por uma defesa mal elaborada, acabe renegado a uma condição que, em vez de supostamente reabilitá-lo o tornará apto a vida criminosa.

As prerrogativas do acusado no processo penal se configuram na certeza de que o mesmo terá todas as condições de desempenhar seu importante papel, quer seja na defesa de seu cliente, quer seja na colaboração para a busca de justiça.

## 6. BIBLIOGRAFIA

1. BATISTA, Nilo. Defesa deficiente. *Revista de Direito Penal*, p. 169
2. BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. **Processo penal garantista**. Goiânia: A.B. Editora, 1998.
3. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
4. CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
5. CARNELUTTI, Francesco. **Leciones sobre el proceso penal**. Trad. De Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Europa América Bosh, 1950, Vol. IV.
6. CARRARA, Francesco. **Programma del corso di diritto criminale**. Florença, 1925, §§ 978 e 979.
7. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
8. CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1950, volume 2.
9. COUTINHO, Jacinto N. de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, a. 30, n. 30, 1998, p. 163-198
10. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
11. FOSCHINI, Gaetano. **Sistema di diritto processuale penale**. 1. vol. Editora Giuffrè. Milão. 1956. pg. 251.
12. GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
13. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal – as interceptações telefônicas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

14. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. 2. ed., Forense Universitária, 1990, p. 10.
15. \_\_\_\_\_. **Novas tendências do direito processual – de acordo com a Constituição de 1988**. São Paulo: Forense Universitária, 1990.
16. \_\_\_\_\_.; FERNADES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
17. JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processo penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
18. LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1997.
19. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Ampla defesa, contraditório e defesa efetiva**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 725, 1996, p. 459-468.
20. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Direito à defesa efetiva**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 727, 1996, p. 397-406.
21. MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997, volumes 1 e 2
22. MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995.
23. NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1994. P. 91.
24. NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
25. NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
26. PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito de defesa: repercussão, amplitude e limites**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
27. PRADO, Amauri Renó do; BONILHA, José Carlos Mascari. **Manual de processo penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

28. RAMOS, João Gualberto Garcez. **Audiência processual penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
29. RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
30. SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento Civil Romano*, Buenos Aires. Editora Jurídica Europa-América. 1954, pg.204.
31. SIDOU, J. M. Othon. **Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular - As garantias ativas dos direitos coletivos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
32. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 6. Ed. Editora RT, 1990, p. 503.
33. TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, volume 1.
34. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
35. \_\_\_\_\_. **Processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, volumes 1 e 2